



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 182/2019

Auto de Infração nº: 134147/2017	Processo CAP nº: 502922/18
Auto de Fiscalização nº: 156312/2017	Data: 10/10/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 106	

Autuado: Cláudia Selma Barilli Sanders	CNPJ/ CPF: 897.392.996-87
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	 Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM NOROESTE
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Na data de 07 de dezembro de 2017 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134147/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 29.903,48, e de suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

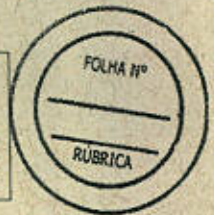
Em 24 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão de atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não foram observadas formalidades legais para lavratura do Auto de Infração, contidas nos artigos 27 e 31, do Decreto estadual nº 44.844/2008;
- 1.2. Visando adequar o empreendimento à legislação, considerando a inocorrência de dano ambiental, foi firmado O TAC nº 41/2017 com o órgão ambiental e, considerando que todas as condicionantes foram cumpridas, devem ser extintas as penalidades impostas no Auto de Infração;
- 1.3. Devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c", "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

Afirma a recorrente que o auto de infração é nulo porque não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos arts. 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A recorrente se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes ou agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2 Da Caracterização da Infração

Verifica-se que foi constada durante a fiscalização realizada no empreendimento, em 10 de outubro de 2017, a irregularidade prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme Auto de Fiscalização nº 156312/2017, sendo lavrado, em 07 de dezembro de 2017, o Auto de Infração nº 134147/2017. Vejamos a infração:

Código 106 - *"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" (grifo nosso).*

Primeiramente, ressalta-se que a norma supracitada não exige que seja constatado dano ambiental para imputação da respectiva infração e, portanto, a alegação da recorrente de inexistência de dano ambiental não está apta a descaracterizar o presente Auto de Infração.

Ao contrário do alegado no recurso, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em 20 de dezembro de 2017, não gera a extinção de todas as penalidades do Auto de Infração, mas, tão somente, da penalidade de suspensão de atividades, já que tal instrumento apenas autoriza a continuidade das atividades até a regularização ambiental, nos termos sua Cláusula Primeira.



Ademais, frisa-se também que a assinatura de TAC com esta Superintendência posterior à lavratura do Auto de Infração não acarreta a nulidade deste.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, bem como relata que o mesmo funcionava sem a devida licença ambiental, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Desta forma, as simples alegações promovidas pela recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete à Atuada.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Atuado.

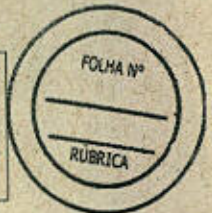
Dessa forma, uma vez que, na data da fiscalização, o empreendimento não possuía a devida licença de operação, nem estava amparado por termo de ajustamento de conduta, restou acertada a caracterização da infração constante no presente Auto de Infração.

2.3 Das Atenuantes

Quanto à aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alíneas "a", "c", "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante estabelecer os esclarecimentos seguintes.

Não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da



degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza GRAVE, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, valendo destacar que as condutas de permitir a fiscalização, firmar TAC com o órgão ambiental e tomar as devidas providências para regularização, constituem nada mais que uma obrigação para com a legislação. Por conseguinte, resta inviabilizada a aplicação da atenuante prevista na alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", de possuir reserva legal devidamente averbada e preservada, tais requisitos não foram comprovados pela recorrente, razão pela qual, não pode ser aplicada a referida atenuante:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deu em expresse acatamento às determinações previstas na legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples aplicada.